



Diário Oficial

Seção 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXVI N° 155-E Brasília - DF, sexta-feira, 14 de agosto de 1998 R\$ 1,15

NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
Atos do Senado Federal	1
Ministério da Justiça	1
Ministério da Educação e do Desporto	2
Ministério do Trabalho	2
Ministério de Minas e Energia	7
Tribunal de Contas da União	13
Índice: vide caderno não-eletrônico	

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
N° 79, DE 1998

Autoriza a União a realizar operação financeira que visa ao reescalonamento de créditos brasileiros junto à República Argentina, nos termos do contrato firmado em 20 de maio de 1997.

O Senado Federal resolve:

Art. 1° É a União, com base no art. 52, V, da Constituição Federal e da Resolução n° 50, de 1993, do Senado Federal, autorizada a realizar operação financeira no valor de US\$ 5,224,536.97 (cinco milhões, duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e seis dólares norte-americanos e noventa e sete centavos), com a República Argentina, nos termos do contrato firmado em 20 de maio de 1997.

Parágrafo único. A operação financeira externa referida neste artigo visa ao reescalonamento de créditos brasileiros junto à República Argentina e tem as seguintes condições:

I - valor da dívida (posição em 31 de agosto de 1995): US\$ 5,224,536.97 (cinco milhões, duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e seis dólares norte-americanos e noventa e sete centavos);

a) dívida vincenda: US\$ 2,956,075.71 (dois milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, setenta e cinco dólares norte-americanos e setenta e um centavos);

b) dívida vencida: US\$ 2,268,461.26 (dois milhões, duzentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e um dólares norte-americanos e vinte e seis centavos);

II - tratamento das parcelas vencidas:

a) liquidação: em onze parcelas semestrais, vencendo-se a primeira em 31 de agosto de 1995, e a última em 26 de maio de 2000, da seguinte forma:

31 de agosto de 1995	US\$ 357,215.18
26 de novembro de 1995	US\$ 325,762.15
26 de maio de 1996	US\$ 224,087.09
26 de novembro de 1996	US\$ 170,174.64
26 de maio de 1997	US\$ 170,174.60
26 de novembro de 1997	US\$ 170,174.60
26 de maio de 1998	US\$ 170,174.60
26 de novembro de 1998	US\$ 170,174.60
26 de maio de 1999	US\$ 170,174.60
26 de novembro de 1999	US\$ 170,174.60
26 de maio de 2000	US\$ 170,174.60
Total	US\$ 2,268,461.26

b) taxa de juros: Libor mais 0,8125% a.a. (oito mil, cento e vinte e cinco décimos de milésimos por cento ao ano);
c) juros de mora: 1% (um por cento) sobre a taxa de juros;

d) modalidade de pagamento: cursadas através do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR;

III - tratamento das parcelas vincendas:

a) liquidação: em vinte e cinco parcelas semestrais, sendo o primeiro pagamento em 26 de novembro de 1995, e o último em 26 de novembro de 2007, da seguinte forma:

1,50% em 26 de novembro de 1995	US\$ 455,949.37
1,75% em 26 de maio de 1996	US\$ 53,607.59
1,75% em 26 de novembro de 1996	US\$ 53,607.59
2,00% em 26 de maio de 1997	US\$ 61,265.82
2,00% em 26 de novembro de 1997	US\$ 61,265.82
2,50% em 26 de maio de 1998	US\$ 76,582.27
2,50% em 26 de novembro de 1998	US\$ 76,582.27
3,00% em 26 de maio de 1999	US\$ 91,898.73
3,00% em 26 de novembro de 1999	US\$ 91,898.73
5,00% em 26 de maio de 2000	US\$ 153,164.54
5,00% em 26 de novembro de 2000	US\$ 153,164.54
5,25% em 26 de maio de 2001	US\$ 160,822.77
5,25% em 26 de novembro de 2001	US\$ 160,822.77
5,50% em 26 de maio de 2002	US\$ 168,481.00
5,50% em 26 de novembro de 2002	US\$ 168,481.00
5,00% em 26 de maio de 2003	US\$ 153,164.54
5,00% em 26 de novembro de 2003	US\$ 153,164.54
5,00% em 26 de maio de 2004	US\$ 153,164.54
5,00% em 26 de novembro de 2004	US\$ 153,164.54
5,00% em 26 de maio de 2005	US\$ 153,164.54
4,00% em 26 de novembro de 2005	US\$ 122,531.64
4,00% em 26 de maio de 2006	US\$ 122,531.64
4,00% em 26 de novembro de 2006	US\$ 122,531.64
4,00% em 26 de maio de 2007	US\$ 122,531.64
4,00% em 26 de novembro de 2007	US\$ 122,531.64
Total	US\$ 2,956,075.71

b) taxa de juros: Libor mais 0,8125% a.a. (oito mil, cento e vinte e cinco décimos de milésimos por cento ao ano);
c) juros de mora: 1% a.a. (um por cento ao ano) sobre a taxa de juros;

d) modalidade de pagamento: cursadas através do Convênio de Pagamentos e Crédito Recíprocos - CCR.

Art. 2° A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de agosto de 1998
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

(Of. El. n° 47/98)

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 13 de agosto de 1998

N° 17 - Referência: Portaria no 442, de 16 de junho de 1998.
Assunto: Comissão Especial para proceder estudos e propor formas de aprimoramento dos critérios e padrões para visualização de preços dos produtos expostos à venda. Decisão: Recebo o relatório da Comissão Especial no prazo estabelecido. Pelo seu conteúdo, não vejo como ser acolhida a proposta da Associação Brasileira de Supermercados - ABRAS, em face da extrema elasticidade do prazo para solução da matéria objeto do estudo e, ainda, por distanciar-se das disposições contidas nos arts. 60, III, e 31, ambos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990. Em contrapartida, alio-me às ponderações dos representantes dos PROCONS, do Fórum Nacional de Entidades Cívicas de Defesa do Consumidor, do Ministério Público Federal, bem assim às considerações e propostas apresentadas pela Secretaria de Direito Econômico desta Pasta. Malgrado reconheça os benefícios da evolução tecnológica, com a adoção do código de barras, sou forçado a reconhecer, também, diante dos lamentáveis fatos concretos trazidos ao conhecimento do Ministério da Justiça, que as exigências de informações claras e adequadas, erigidas em proteção do consumidor, somente serão plenamente atendidas com o preço afixado no produto exposto à venda. Rejeito, pois, qualquer argumento que viole a dignidade do consumidor. Desse modo, apoiado na legislação mencionada e na Constituição Federal, que consigna a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica, referendo o Despacho do Senhor Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, datado de 20 de maio de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 25 do mesmo mês, razão pela qual estabeleço a data de 11 de setembro do corrente ano como limite para a afixação dos preços diretamente nos produtos expostos à venda. Oriente, por derradeiro, o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, a agir de acordo com o teor da precitada manifestação do DPDC.

RENAN CALHEIROS

(Of. El. n° 144/98)

Atenção usuários do EEM

Informamos aos senhores usuários do Envio Eletrônico de Matérias - EEM, para publicação nos Diários Oficiais da União e da Justiça que, a partir de agora, somente serão aceitas matérias transmitidas pela versão EEM 2.0.